



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10283.003082/2001-68  
Recurso nº. : 147.401  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000  
Recorrente : OSÉAS ALVES DE SOUZA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.884

**DECADÊNCIA** - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo à homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

**OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes afastar os rendimentos e demais dados informados pela fonte pagadora.

**IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

**GLOSAS DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS, DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL E INSTRUÇÃO** - Comprovada a dedução indevida ou a maior de despesas médicas e de contribuição previdenciária oficial é procedente as glosas descritas no auto de infração em tela.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSÉAS ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer decadente o lançamento quanto ao ano-calendário de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.003082/2001-68  
Acórdão nº : 106-15.884

*Paula*

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.003082/2001-68  
Acórdão nº : 106-15.884  
  
Recurso nº : 147.401  
Recorrente : OSÉAS ALVES DE SOUZA

## RELATÓRIO

Oséas Alves de Souza, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 337-340, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belém – PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 3.340, de 22 de novembro de 2004, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 348-353.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 26/04/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 268-272 e 285-291 e anexos de fls. 273-284, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 66.831,24, sendo: R\$ 27.954,94 de imposto; R\$ 17.910,12 de juros de mora -(calculados até 30/03/2001) e, R\$ 20.966,18 da multa de ofício (75%), exigência relativa aos anos-calendário de 1995 a 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes infrações:

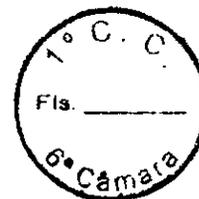
1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, no ano-calendário de 1996, conforme consta na Declaração de Rendimentos nº 87111-98 da empresa Tucuxi Auto Posto Ltda., fls. 233-235.

Capitulação Legal: art. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; art. 1º a 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995.

2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme consta da planilha do Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, fls. 273-284, nos anos-calendário de 1995 a 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.003082/2001-68  
Acórdão nº : 106-15.884

Capitulação Legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250, de 1995; art. 21, da Lei nº 9.532, de 1997 e, art. 55, inciso XIII, parágrafo único do RIR/99.

3) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – PREVIDÊNCIA OFICIAL, nos anos-calendário de 1995; 1996; 1997; 1998 e 1999.

Capitulação Legal: art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.981, de 1995 e, art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.250, de 1995.

4) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS MÉDICAS, não comprovação da totalidade dos valores pleiteados nas Declarações de Ajuste Anual, nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Capitulação Legal: art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.981, de 1995 e, art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 1995.

5) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS COM INSTRUÇÃO, também, não comprovação da totalidade dos valores pleiteados nas Declarações de Ajuste Anual, nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Capitulação Legal: art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 1995.

## 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória, fl. 304, acompanhada dos documentos juntados às fls. 305-331, o autuado solicitou a revisão do Auto de Infração. Todos os argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 339.

*D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.003082/2001-68  
Acórdão nº : 106-15.884

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999*

*Ementa: ALEGAÇÃO SEM PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA. É pacífico o entendimento assentado que alegar sem provar é como se não houvesse alegado. Deve o litigante aduzir elementos probatórios juntamente com a impugnação, por se tratar do momento processual que tem para estabelecer o contraditório, nos termos do art. 15 e 16, III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.*

*ALEGAÇÕES. CUNHO PESSOAL. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO. A atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN. Assim, à esfera administrativa, cabe, tão somente, aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo. Nesse passo, não pode apreciar arguições de caráter pessoal, pois seu poder é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional*

*Lançamento Procedente.*

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 14/03/2005 – “AR” – fl. 341-verso e, com ela não se conformando interpôs tempestivamente (08/04/2005), o Recurso Voluntário de fls. 348-353, cujos argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

- a decisão de Primeira Instância foi extremamente injusta, pois, demonstrou em sua impugnação que o capital movimentado fosse seu, sendo na realidade pertencente à pessoa jurídica da qual fazia parte;

- na verdade, utilizou seu crédito pessoal em benefício da pessoa jurídica, o que facilmente ficaria provado se a Fiscalização tivesse promovido diligência para apurar os fatos narrados em sua peça impugnatória, entretanto, nada

fez;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.003082/2001-68  
Acórdão nº : 106-15.884

- os rendimentos apresentados por outras pessoas jurídicas, como Tucuxi Rádio Táxi, Tucuxi Auto Posto Ltda., não foram corretamente declarado pelas empresas, merecendo ser objeto de vistoria documental;

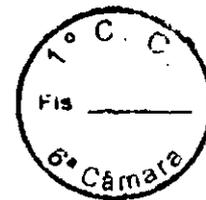
- a materialidade do tributo deve ser objeto de prova fato que foge ao seu conhecimento, pois, os documentos não lhe pertencem, merecendo em juízo, se for o caso, requerimento de tal prova.

~ Às fls. 354-372, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.003082/2001-68  
Acórdão nº : 106-15.884

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, que, por unanimidade de votos, os Membros da 2ª Turma acordaram em considerar procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, exigido no Auto de Infração de fls. 268-272, proveniente das seguintes infrações: a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas; b) acréscimo patrimonial a descoberto e, c) glosas de deduções pleiteadas indevidamente com previdência oficial, despesas médicas e com instrução.

De início, cabe destacar que o Recorrente não contesta as glosas efetuadas das deduções pleiteadas indevidamente com despesas de previdência oficial, despesas médicas e de instrução.

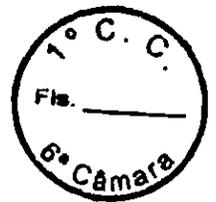
O Recorrente em grau recursal, novamente, apenas argumentou que o capital movimentado em nome da pessoa física, na realidade era da pessoa jurídica da qual fazia parte, estando na qualidade de sócio.

E ainda, que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, considerados omitidos pela Fiscalização, são decorrentes de informações incorretas apresentadas pelas empresas (Tucuxi Rádio Táxi e Tucuxi Auto Posto Ltda).

Em relação ao lançamento efetuado por apuração de acréscimo patrimonial a descoberto está fundamentado na presunção de omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.003082/2001-68  
Acórdão nº : 106-15.884

rendimentos decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto – APD, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos: (destaque posto):

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

[...]

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que se devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte. Caso seja constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, presume-se a ocorrência da omissão de rendimentos, até prova em contrário, a cargo do contribuinte.

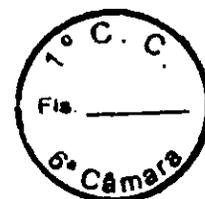
Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, a lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando demonstrado pela autoridade lançadora que os valores dos dispêndios/aplicações superaram os recursos disponíveis no mês.

*D* *S*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.003082/2001-68  
Acórdão nº : 106-15.884

No presente caso, o Recorrente simplesmente argumentou que o capital movimentado em nome de sua pessoa física, na verdade, é da pessoa jurídica da qual fazia parte.

Neste tópico, as autoridades julgadoras de Primeira Instância entenderam que, embora o autuado alegue os aludidos fatos, entretanto, o autuado não apresentou quaisquer provas.

A simples menção pelo recorrente sem elementos comprobatórios que a subsidiem de nada serve ao mesmo com o fim de ilidir a tributação decorrente dos acréscimos patrimoniais a descoberto.

A justificação do acréscimo patrimonial deve ser comprovada por meio de documentação hábil para tal. O ônus da prova é de quem alega. No caso de insuficiência ou falta de provas, o contribuinte se sujeita à tributação pelo valor da aplicação não coberta por rendimentos comprovados a prudente critério da autoridade lançadora, segundo seu convencimento, à vista dos elementos circunstanciais.

Do exposto, há de se concluir que os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e sujeitos à tributação definitiva, estão sujeitos ao lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

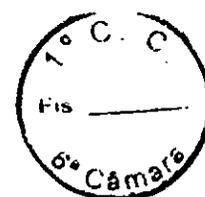
Desse modo, não há reparos a fazer no demonstrativo de evolução patrimonial dos anos-calendário de 1995 a 1999.

Entretanto, apesar do recorrente não ter argüido, mas por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser analisado o instituto da decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1995.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN determina que o direito da Fazenda Pública de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.003082/2001-68  
Acórdão nº : 106-15.884

constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, ao determinar que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, depois de ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas, procedimento a ele vinculado, pois, alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, assim como da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada e do cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150 do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º, do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do Fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, inciso V, do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o Fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto e, não se revê o que não mais existe. *B*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.003082/2001-68  
Acórdão nº : 106-15.884

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Assim, necessário é que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, segundo entende este Colegiado, perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual se deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento.

No caso em concreto, após a análise dos autos, entendo que está extinto o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1995, pois, o prazo quinquenal para que o Fisco promovesse o lançamento tributário começou então a fluir em 01/01/1996, exaurindo-se em 31/12/2000.

Entretanto, o contribuinte somente foi cientificado do presente lançamento em 26/04/2001, fl. 292, ou seja, em data posterior ao termo final do prazo decadencial. Portanto, nesta data já estava decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1995, pertinentes às infrações descritas no Auto de Infração, de fls. 268-272, nos itens: 001 (acréscimo patrimonial a descoberto); 003 (glosa da dedução com previdência oficial); 004 (glosa da dedução com despesas médicas) e, 005 (glosa da dedução com instrução).

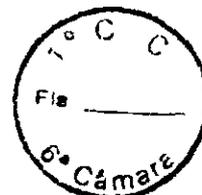
Desta forma, há de se excluir os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995 em face da constatação da decadência.

Relativamente à infração descrita no item 001 – Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo do trabalho, o recorrente simplesmente argumenta, sem apresentar qualquer comprovação, de que os dados informados acerca das pessoas jurídicas estejam incorretos.

Neste tópico, destaco a informação contida no Auto de Infração, de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 1996, estão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10283.003082/2001-68  
Acórdão nº : 106-15.884

contidos na declaração de rendimentos nº 87111-98, da empresa Tucuxi Auto Posto Ltda., fls. 233-235.

E, não tendo o contribuinte apresentado quaisquer elementos modificativos desta infração, há de se manter a exigência fiscal neste item.

Do exposto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir os lançamentos ocorridos do ano-calendário de 1995 em face da decadência ocorrida.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA